

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 1997

Determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático.

Autor: Deputado **Agnelo Queiroz**

Relator: Deputado **José Dirceu**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Agnelo Queiroz**, visando a estabelecer que as escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, coloquem à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda, com segurança, de material didático escolar.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei, a partir do qual o descumprimento dessa determinação implicará pagamento de multa.

O art. 5º confere ao Poder Executivo o prazo de trinta dias para regulamentação da lei.

No mais, aos sistemas de ensino caberia a fiscalização do cumprimento da medida legislativa proposta, e, aos estabelecimentos de ensino, os esclarecimentos aos alunos sobre os riscos que o transporte de peso excessivo acarreta para a saúde (arts. 3º e 4º).

Na justificação, refere-se o Autor a diversas reportagens, veiculadas nos meios de comunicação, sobre o peso das mochilas que as crianças e adolescentes se vêem obrigadas a transportar diariamente, e ao alerta dos especialistas em medicina desportiva, fisiatras, médicos pediatras e ortopedistas, mostrando os danos que o peso excessivo transportado pode causar aos estudantes em fase de formação física, exemplificadamente, o desgaste precoce da coluna e o agravamento de problemas como esoliose, cifose e lordose.

O projeto foi desarquivado na presente legislatura com fundamento no art. 105 do Regimento Interno, e aprovado, unanimemente, na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da lavra do Deputado **Djalma Paes**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do diploma regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos obediência às disposições atinentes à iniciativa legislativa e à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Lei Maior.

Entretanto, atente-se para a circunstância de o projeto assinalar prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei em que vier a se converter o projeto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional dispositivo de lei nesse sentido, visto que o Poder Legislativo não pode assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria (ADIn nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Por outro lado, o projeto contém cláusula de revogação genérica, incompatível com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Sugerimos, pois, emenda para suprimi-la.

Isto posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632, de 1997, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **José Dirceu**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 1997

Determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **José Dirceu**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 1997

Determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **José Dirceu**
Relator